33

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 055-E-2021.

16/11/2021

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que ***"Inclui dispositivos na Lei Municipal nº 2.718, de 25 de janeiro de 1989, dispondo sobre a isenção do imposto de transmissão de bens imóveis inter-vivos nas permutas decorrentes de desapropriação e dá outras providências."***. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 055-E-2021.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 02v/03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 13/17.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 19/20, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 22/23, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei com os r. pareceres estão para o parecer Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, que solicitou algumas diligências para analisar o projeto de lei.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer isentar do *"do imposto de transmissão de bens imóveis inter-vivos nas permutas decorrentes de desapropriação" (sic).*

O Nobre Prefeito justificou que o referido projeto de lei quando determina a isenção, está somente irá ocorrer *"nas permutas decorrentes de desapropriação, e* ***mesmo assim limitadas a 30% (trinta por cento) do valor do imóvel desapropriado****, sendo que as demais permutas continuarão com incidência do imposto"(sic).*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
16-11-2021-16:12-037145-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 34

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 055-E-2021.

O Poder Executivo encaminhou o impacto orçamentário, em anexo, inclusive em uma reunião ficou determinado que seja apresentado um substitutivo para regularizar alguns pontos como requerido em reunião pela Procuradoria.

Diante do fato que entendemos os autos do projeto de lei podem ser levados a plenário para ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão entende que o projeto pode ser levado a Plenário para dar aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste e a Comissão manifesta que deve ser aprovado o substitutivo do projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

35

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 055-E-2021.

SUBSTITUTIVO nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 055-E-2021

INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL NQ 2.718, DE 25 DE JANEIRO DE 1989, DISPONDO SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRASMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER-VIVOS NAS PERMUTAS DECORRENTES DEDESAPROPRIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 5º do Capítulo III da Lei Municipal nº 2.718, de 25 de janeiro de 1989, passa a viger acrescido do inciso IV e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

...

IV - as permutas quando decorrentes de cumprimento de declaração municipal de utilidade pública para fins de desapropriação serão isentas quando ocorrer um acordo entre as partes, observados os seguintes requisitos:

a) se no acordo entre Município e os proprietários, cessionários ou posseiros não houver torna na desapropriação;

b) se no acordo entre Município e os proprietários, cessionários ou posseiros existindo torna, o valor não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor do bem desapropriado.

Parágrafo único – O disposto no inciso IV do caput deste artigo se aplica também às desapropriações indiretas, desde que tal circunstância esteja expressa na Lei autorizativa da demanda."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA